

Fenômenos Sociais e Direito 3

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



Atena
Editora

Ano 2018

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)

Fenômenos Sociais e Direito 3

Atena Editora
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

F339 Fenômenos sociais e direito 3 [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 3)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-26-0

DOI 10.22533/at.ed.260180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

E-mail: contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
FIDELIZAÇÃO DOS ALUNOS NOS CURSOS DE ENGENHARIA	
<i>Breno Arno Hoernig Junior</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
CAPÍTULO 2	16
FINALIDADES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR: APROXIMAÇÕES ENTRE EDUCAÇÃO LASSALISTA E LDB	
<i>Ana Marli Hoernig</i>	
<i>Paulo Fossatti</i>	
CAPÍTULO 3	30
O ENSINO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO: UMA ANÁLISE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA A FORMAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL, MORAL E ÉTICO	
<i>Renata Caroline Pereira de Macedo</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
CAPÍTULO 4	40
A PENSÃO ALIMENTÍCIA NA NOVA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA (LEI Nº 13.058/2014): DIVISÃO JUSTA DE CUSTOS	
<i>Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i>	
CAPÍTULO 5	51
O FIM DA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL” SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior</i>	
<i>Heitor Romero Marques</i>	
CAPÍTULO 6	61
DISSINTONIA DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E AS HIPÓTESES LEGAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Rafael Pereira Lima</i>	
CAPÍTULO 7	65
A TRAJETÓRIA DE UMA PESQUISA SÓCIO-JURÍDICA SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES: RELATO DE UMA EXPERIÊNCIA	
<i>Klever Paulo Leal Filpo</i>	
CAPÍTULO 8	79
PERCEPÇÕES EMPÍRICAS SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
<i>Bárbara Gomes Lupetti Baptista</i>	
<i>Klever Paulo Leal Filpo</i>	
CAPÍTULO 9	91
DA CONSTRUÇÃO DA SEXUALIDADE AOS DIREITOS LGBT: UMA LENTA CONQUISTA	
<i>Jacson Gross</i>	
<i>Paula Pinhal de Carlos</i>	
CAPÍTULO 10	100
UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE NOS DISCURSOS BÍBLICOS DO NOVO TESTAMENTO	
<i>Adilson Cristiano Habowski</i>	
<i>Elaine Conte</i>	

CAPÍTULO 11	112
MORTOS NOS CÁRCERES DE ALAGOAS ENTRE 2012 E 2015: A DINÂMICA PRISIONAL E A FUNÇÃO DE MORTE NO BIOPODER.	
<i>Amanda Assis Ferreira</i> <i>Roberto Barbosa de Moura</i>	
CAPÍTULO 12	134
O PODER SOBERANO E SEUS INIMIGOS: A FUNDAÇÃO DO PODER COERCITIVO DO ESTADO NOS DISPOSITIVOS DE EXCEÇÃO E SEU NEXO COM A DEFINIÇÃO POLÍTICA DO “INIMIGO”	
<i>Rodrigo Luz Peixoto</i>	
CAPÍTULO 13	145
O ACORDO DE PARIS SOBRE O COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A ORDEM EXECUTIVA DE INDEPENDÊNCIA ENERGÉTICA DE WASHINGTON	
<i>Flávio Marcelo Rodrigues Bruno</i> <i>Mateus Sangoi Frozza</i> <i>Jonhanny Mariel Leal Fraga</i>	
CAPÍTULO 14	158
A EVOLUÇÃO DO DIREITO CANADENSE ATÉ KTUNAXA: ÀS VÉSPERAS DE UMA DECISÃO SOBRE LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS INDÍGENAS	
<i>Voltaire de Freitas Michel</i> <i>Marc Antoni Deitos</i>	
CAPÍTULO 15	171
DIREITO TRIBUTÁRIO: O USO NO COTIDIANO EM DIFERENTES ÁREAS DE ATUAÇÃO	
<i>Ionara de Oliveira Campos Alves</i> <i>Marcia Silva de Oliveira</i>	
CAPÍTULO 16	175
O ESTUDO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E TROCA DE IMÓVEIS CUNEIFORMES SEGUNDO OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	
<i>Gabriel Cavalcante Cortez</i>	
SOBRE A ORGANIZADORA	189

O FIM DA “INDÚSTRIA DO DANO MORAL” SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Francisco Romero Junior

Advogado, Bacharel em Direito, Universidade Católica Dom Bosco (2015),
frj.romero@gmail.com.

Campo Grande – Mato Grosso do Sul

Heitor Romero Marques

Mestrado em Educação Formação de Professores pela Universidade Católica Dom Bosco (1996) e Doutorado em Desarrollo Local Y Planteamiento Territorial Universidad Complutense de Madrid (2004), heitorma@ucdb.br.

Campo Grande – Mato Grosso do Sul

RESUMO: O presente artigo científico tem como tema “O fim da “indústria do dano moral” sob a ótica no Novo Código de Processo Civil” onde neste trabalho buscou-se conceituar o que é o dano moral, demonstrando a evolução histórica destes temas, e ainda discorremos sobre a industrialização do dano moral tendo em vista as forma que o Código Processo Civil de 1973 estimulava o pedido de dano moral genérico e intensificava as ações indenizatória e com a vigência do Novo Código de Processo Civil a Lei 13.105/16, foi alterado esse panorama com suas inovações barrou a indústria do dano moral onde os litigantes e seus advogados deverão se atentar ao fato não buscar a justiça para enriquecimento via ação indenizatórias. O tipo de pesquisa para o artigo foi método

analítico e descritivo em conjunto com dados bibliográficos. Conclui-se que este artigo científico é um instrumento de informação pois contribui para intensificar a luta por justiça e desestimular o litigio, onde as partes pleiteiam danos morais absurdos usando o judiciário como forma de enriquecer.

PALAVRA-CHAVE: dano moral, novo código de processo civil, indústria do dano moral.

ABSTRACT: This scientific article has as its theme “The end of the” moral damage industry “from the viewpoint in the New Code of Civil Procedure” which in this work we attempted to conceptualize what is the moral damage, demonstrating the historical evolution of these issues, and also carry on about the industrialization of moral damage in view of the way that the Civil procedure Code of 1973 stimulated the application of general moral damage and intensified the indemnifying actions and the effect of the new Code of Civil procedure Law 13,105 / 16, this was changed panorama with its innovations barred the moral damage industry where litigants and their lawyers should be attentive to the fact not seek justice for enrichment via damages action. The type of research for the article was analytical and descriptive method in conjunction with bibliographic data. We conclude that this scientific article is an information tool as it helps

to intensify the fight for justice and to discourage litigation, where the parties plead absurd moral damages using the judiciary to enrich.

KEYWORDS: moral, new civil procedure code, the moral damage industry.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma reflexão a respeito da conduta da parte autora, e seus advogados nas indenizações por dano moral, principalmente quando a questão é pleitear a indenização envolvendo questão de consumo.

Ao ingressar no escritório bancário me deparei diversas ações onde os litigantes, abarrotam o Judiciário de todos o país com ações indenizatórias “genéricas” onde requerem os autores valores exorbitantes sem base jurídica para tanto.

Devido ao maior Acesso à Justiça e a facilidade de ingressar com ações por intermédio da Defensoria Pública e Juizados Especiais, houve um elevada “massificação das relações de consumo” onde a má prestação de serviços somada a falta de regulamentação das agencias fiscalizadoras isso se intensificou ao longo dos anos, e somando ao elevadíssimo número de advogados no mercado, conforme dados do Portal Exame de Ordem no ano de 2018 chegaremos a incrível marca de 1 milhão de advogados no Brasil¹ é de se perceber uma explosão de demandas indenizatórias por dano moral.

Nossa legislação brasileira, principalmente nos anos 1990 o dano moral teve seu desenvolvimento ao longo de diversas leis, como Constituição Federal 1998, Código de Defesa do Consumidor de 1990 e Código Civil de 2002, foram reconhecendo a figura do dano moral ou imaterial. Os conflitos sociais entre o indivíduos que extrapolavam a esfera patrimonial e chegava a ofender direitos pessoais, como dignidade, honra, intimidade, e direitos da personalidade passaram a ser indenizáveis.

Diante da ofensa ao direito imaterial o legislador começou a observar tal situação e valorar as ofensas, dessa forma para amparar as vítimas dos danos morais, a leis começaram a introduzir o direito a reparação não só aos danos materiais, mas também ao dano extrapatrimonial e imaterial, conhecido como danos morais.

Desta forma, a jurisprudências aliadas as legislação pátria formada à luz do Código de Processo Civil de 1973, estimulava que o pedido de dano moral fosse formulado de forma irresponsável e genericamente, dando a origem ao um fenômeno denominado “indústria do dano moral” onde se pedia a condenação elevada de reparação de dano moral e abarrotando o número de ações por todo Judiciário do País.

Com a vigência da Lei 13.105 de 16 de março de 2016, o Novo Código de Processo Civil, altera esse panorama trazendo inovação que acabou com industrialização do dano moral no ordenamento jurídico pátrio o qual discorreremos neste artigo.

¹ GIESELER, Maurício. **Futuro da advocacia: Brasil deverá ter 1 milhão de advogados em 2018**. <http://blog.portalexamedeordem.com.br/blog/2015/06/futuro-da-advocacia-brasil-devera-ter-1-milhao-de-advogados-em-2018-2/>. Acessado em 10.07.2016

2 | DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de Dano Moral

O direito à indenização por dano moral está consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, onde se prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”.² Atualmente é um tema muito controvertido, sobretudo quanto a relação aos critérios para quantificação das indenizações e inclusive a “indústria do dano moral” que abarrotam o Poder Judiciário por todo País.

Primeiramente é necessário entender o a definição sobre o que é o dano moral. Vários doutrinadores conceituam como dano moral, alguns exemplos Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”³, neste sentido Maria Helena Diniz estabelece que o dano moral é “a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”⁴.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, assevera sobre o dano moral que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.⁵

Em uma primeira leitura é possível verificar que o dano moral está vinculado a dor, angustia, sofrimento e abalo sofrido. Verifica-se que existe uma grande distinção entre dano moral e material, pois o dano material há uma diminuição patrimonial do ofendido, no dano moral, esse dano é extrapatrimonial, imaterial, o grande problema está relacionado ao quantum indenizatório, tendo em vista ser indeterminável pecuniariamente.⁶

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186 assevera que o ofendido tem possibilidade de pleitear ação de reparação exclusivamente por danos morais. O citado artigo estabelece “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

3 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3. p. 55

4 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII. p. 84

5 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. p. 359

6 DE PAULA, Pablo Saul Santos. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819. Acessado em 04.07.2016.

comete ato ilícito”⁷.

No Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º no seus incisos VI e VII, aos consumidores, como um de seus direitos básico, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais” e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vista à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais”⁸, na devida ordem.

No sistema processual nas ações de indenização por danos morais era um tema controverso, a posição majoritária na doutrina e jurisprudência é no sentido de ser desnecessário da prova.

Vejamos o posicionamento que é adotado de forma majoritária na jurisprudência pátria:

“Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. “Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil”⁹ (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).

O jurista Rui Stoco afirma que a causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido.¹⁰ Isso significa que a obrigação de reparar é consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto dispensável a prova do prejuízo.

Podemos verificar como todo o sistema processual, somado a legislação pátria favorece e incentiva os litigantes a pleitear o dano moral, em ações muitas as vezes temerárias, sendo uma “indústria” de enriquecimento sem causa.

2.2 O dano moral à luz do Código Processual Civil de 1973

Por um descabido processo de formação histórica e formado por jurisprudências e doutrinas “enriquecedoras” o dano moral à luz do Código de Processual Civil de 1973, estimulava que o pedido de indenização por abalo moral fosse formado de uma forma irresponsável, dando a origem a essa “indústria do dano moral”¹¹ onde causa elevado número de ações indenizatórias por todo país e abarrotam diversos Tribunais de Justiça por todos Estados.

Devemos entender primeira por que isso ocorre, na antiga sistemática do Código Processo Civil de 1973, era cabido o dano moral de forma génica, ou seja não se especificava o valor da indenização pretendida, é praxe nas peças iniciais alegar “fica

7 BRASIL. Lei 10.1406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002.

8 BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990.

9 APL. 753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012.

10 STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1714

11 DELLORE, Luiz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>. Acessado em 04.07.2016.

a critério deste juízo a fixação da indenização por dano moral”.

O pedido genérico é era uma questão pacífica já no STJ há algum tempo, vejamos:

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Responsabilidade do banco que causou a inscrição do nome da autora no BACEN. Pedido incerto. Art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Pedindo a inicial que o dano moral seja fixado segundo o prudente arbítrio do Magistrado, não viola qualquer dispositivo da lei federal a fixação em quantia certa (...) ¹²

Se o pedido fosse da forma genérica, ainda haveria interesse recursal, caso a parte não identificasse o valor que gostaria de receber e somente recebia R\$ 1 (um mil reais) de danos morais pelo juiz de 1º grau, caberia recurso ao Egrégio Tribunal para majorar esse valor. Esse também é o entendimento antigo do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. LOJAS DE DEPARTAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CÂRCERE PRIVADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO (...) V – Não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do quantum ao prudente arbítrio do juiz, e posteriormente apresenta apelação discordando do valor arbitrado. Nem há alteração do pedido quando a parte, apenas em sede de apelação, apresenta valor que, a seu ver, se mostra mais justo (...) ¹³

E no caso de parcial procedência, sendo o valor abaixo do pleiteado, não haveria sucumbência do autor, conforme o que prevê a Súmula 326 do STJ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”

Exemplificando se o autor pleiteia a indenização por dano moral em R\$ 100 cem mil reais, e a sentença condenou em R\$ 10 dez mil reais, apenas o réu arcaria com a sucumbência.

Conforme visto o pedido de dano moral sendo na forma genérica e, qualquer que seja o valor concedido, haja vista que poderia interpor recurso, isso estimulavam a parte autora os pedidos em dano moral em valores surreais, já que não correria risco da parte ser condenada em sucumbência. Nas palavras do doutrinador Luiz Dellore “isso acarreta, uma litigância irresponsável, permitindo a indústria do dano moral pedir ao máximo possível (em primeiro grau ou em grau recursal), sem arcar com as consequências daí decorrentes.” ¹⁴

2.3. O Novo Código de Processo Civil e o Dano Moral

Com a vigência da Lei 13.105 de 16 de março de 2016, é dado início a uma nova fase processual, alterando diversos pontos do antigo Código de 1973, abrindo novos horizontes e pensamento acerca do dano moral, tais inovações são bastante

12 REsp 261.028/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/05/2001, DJ 20/08/2001. p. 459

13 REsp 265.133/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, Julgado em 19.09.2000, p. 145

14 DELLORE, Luiz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>. Acessado em 04.07.2016.

interessantes analisaremos cada uma a seguir.

Primeiramente, fica impossibilitado a parte fase o pedido genérico de dano moral, conforme artigo 292, inciso V, vejamos:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.¹⁵

Entende-se que o mais adequado fosse tratar do tema no tópico do pedido, mas o novo Código é inovador ao apontar que o valor da causa na ação indenizatória que se funda em dano moral, será o valor pretendido. Portanto, agora a parte autora deverá indicar qual o valor da indenização que pretende receber, não haverá interesse recursal (recorrer para majorar o dano moral pleiteado), assim conforme comentário do doutrinado Luiz Dellore “evitando recurso esdrúxulos em que o autor dizia que deixa ao critério do juiz o valor do dano, não gostei do critério dele ...”.¹⁶

Outro ponto em que o Novo Código Processual inova é acerca da fixação dos honorários sucumbenciais com base no valor que é pleiteado, em caso de improcedência, conforme artigo 85, §6º do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 6º-Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

E também a impossibilidade de compensação, conforme artigo 85, §14º da Lei Processual:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo

15 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

16 DELLORE, Luiz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>. Acessado em 04.07.2016.

vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Conforme visto foi modificado sensivelmente o panorama dos honorários advocatícios na nova Lei, deixando claro que, no caso de improcedência, a sucumbência deve ser fixada considerando o valor da causa ou proveito econômico obtido, sendo assim se o pedido de dano moral for em R\$ 100 mil reais e for julgado improcedente ação do autor, o mesmo deverá ser condenado a sucumbência no mínimo de R\$ 10 mil reais, com base no artigo 85, §2º do Novo Código Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º-São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º-Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme visto passa a ser **vedada** compensação no sentido inverso da Súmula 306 do STJ que diz “os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

O doutrinador e advogado da Caixa Econômica Federal Luiz Dellore, em seu artigo assim aduz:

não há mais como subsistir a Súmula 326 do STJ em situações em que o pedido é parcialmente procedente, portanto, se o valor do dano moral indicado pelo autor não for acolhido, salvo por pequena quantia haverá sucumbência recíproca e assim mesmo que o autor seja vencedor ele terá de pagar os honorários do advogada da parte vencida, sendo possível inclusive que haja o desconto dos honorários, que tem natureza alimentar do valor a ser pago pelo réu.¹⁷

Pelo que traz o Novo Código Processual isso por óbvio tende a desestimular os pedidos absurdos e elevados de dano moral, exemplificando no caso o autor pleiteia R\$ 1 milhão de danos morais, e a indenização procedente, é fixado em R\$ 100 mil reais os honorários. No sistema do antigo Código Processual de 1973 haveria somente sucumbência para o réu, que arcaria com honorários do autor. Já na atual sistemática do Novo Código de 2015, a sucumbência seria recíproca, de modo que o réu pagaria

17 DELLORE, Luiz. **Novo CPC e o pedido de indenização: fim da “indústria do dano moral”?** <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-o-pedido-de-indenizacao-fim-da-industria-do-dano-moral>. Acessado em 04.07.2016.

honorários do advogado do autor (10%) e o autor pagaria honorários do advogado do réu (em 10% da diferença entre que lhe foi pleiteado pelo autor e concedido pelo juiz) segundo Enunciado 14 da ENFAM que assim diz:

Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerado proveito econômico do réu, para fins do art. 85 §2º do CPC/15, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.¹⁸

Em síntese o autor recebe a indenização por danos morais de R\$ 100 mil, ao passo que pagaria de honorários do réu 10% dez por cento ou seja R\$ 10 mil o qual os honorários poderiam ser retirados do montante recebido de pagamento da indenização, mesmo sendo o autor beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado a sucumbência conforme artigo 98, §2º do CPC/15 que diz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.¹⁹

Em seu comentário o doutrinador Luiz Dellore questiona que é de se lamentar que as inovações do Código de Processo Civil de 2015, não atinjam a parte beneficiária de justiça gratuita que tem seu pedido totalmente improcedente, essas pessoas que fomentam o litígio o pedido de dano moral segue sendo um litígio sem risco, o que abre brecha as “aventuras jurídicas” que sobrecarregam todo Judiciário do País.

Como visto com a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015 é o fim dos pedidos responsáveis de dano moral, e a partir de agora deve todos advogados verificar a jurisprudência e precedentes para pleitear o dano moral de acordo com que é fixados nos tribunais e com base na legislação aplicável a cada caso, não mais buscando o enriquecimento via ação de indenização por dano moral, como diz Luiz Dellore “se alguém quer ganhar na loteria, não deve buscar o Judiciário”.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo podemos destacar o início da temática sobre o direito ao dano moral e conceituar sua origem onde o legislador visando proteger direitos personalíssimos e imaterial, foi consagrado leis como Constituição Federal, Código Civil e do Consumidor onde o direito a indenização aos que sofrerem danos morais está assegurado.

18 ENFAM. <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acessado em 08.07.2016.

19 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

A grande discussão no decorrer do tempo foi como o juiz poderia valorar o dano moral sendo ele um direito próprio do lesionado autor da demanda. A jurisprudência e o antigo Código de Processo Civil de 1973, estimula esses pedidos de dano moral pois o pedido poderia ser feito de forma genérica, ou seja sem especificar o valor que pretendia e em caso de procedência parcial não se tinha sucumbência ao autor, o que estimula ação de dano moral, o que causava uma enorme demanda de ação por todo Poder Judiciário.

Com o início da vigência da Lei 13.105/15 o Novo Código de Processo Civil traz novas inovações onde impossibilita o pedido genérico de dano moral (art. 292, V), onde no artigo menciona que nas ações fundada em dano moral será o valor pretendido indicado, isso evita recursos muitas vezes esdrúxulos onde a parte deixava a critério do juiz o valor do dano, o que certo seria ele indica o valor do dano moral sofrido.

Também trouxe o Novo Código Processual a fixação dos honorários sucumbências com base no valor pleiteado, no caso de improcedência (art. 85, §6º) e veda a compensação, pelo novo sistema processual o panorama dos honorários e sensivelmente modificada o que traz um grande resposta a classe dos advogados.

O fim da “indústria do dano moral” chega com a vigência da Lei 13.105/16 pelo que vimos o código processual atual desestimula a pratica irresponsável de pedido de danos morais, o que traz um alívio ao poder judiciário pelo fato dos tribunais estarem a abarrotados de ações indenizatória, ponde assim fim a industrialização das ações de reparação de dano moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

_____. Lei 10.1406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

DE PAULA, Pablo Saul Santos. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819. Acessado em 04.07.2016.

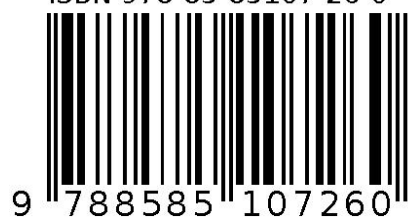
ENFAM. <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acessado em 08.07.2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

GIESELER, Maurício. **Futuro da advocacia: Brasil deverá ter 1 milhão de advogados em 2018**. <http://blog.portalexamedeordem.com.br/blog/2015/06/futuro-da-advocacia-brasil-devera-ter-1-milhao-de-advogados-em-2018-2/>. Acessado em 10.07.2016

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-85107-26-0



9 788585 107260